



# Câmara Municipal de Guanhães

## ESTADO DE MINAS GERAIS

LAUDO TÉCNICO ASSESSORIA CONTÁBIL – CÂMARA MUNICIPAL DE  
GUANHÃES – PROJETO DE LEI Nº 077/2013

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES  
ASSESSOR: LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA

### PREÂMBULO

Trata-se o presente de resposta a solicitação de parecer formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Guanhães na pessoa de seu presidente Sr. Dermeval de Pinho Tavares Neto acerca de projeto apresentado pelo Poder Executivo Municipal que dispõem da inclusão, alteração de fontes de recursos não constantes na previsão da receita e fixação da despesa no orçamento de 2013.

A matéria tem seu início de discussão apregoado pela Instrução Normativa nº 05 de 08 de junho de 2011, cito:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos Municípios adotarão, para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal, os códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos previstos, respectivamente, nos Anexos I, II e III desta Instrução.

Elucida-se que tal inovação imposta pelo tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, se deu devido à criação de mais uma ferramenta de controle externo, SICOM – Sistema Informatizado de Contas dos Municípios.

Com a implantação do novo sistema, o Tribunal de Contas regulamentou a padronização das fontes de receitas e despesas por meio da referida Instrução Normativa. Consoante às tendências de arrecadação das diversas esferas de governo, anualmente são editadas novas tabelas que tratam da padronização dos códigos, qual cito o site <http://forumsicom.tce.mg.gov.br/index.php/tabelas/2013/58-naturezas-de-receita-compatibilizada-com-as-fontes-de-recursos>, que traz a ultima alteração sofrida no exercício de 2013.



# Câmara Municipal de Guanhães

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se que a receita na atualidade é classificada por fontes, dessa forma, caso não haja a mesma fonte de receita na despesa fixada o ente federativo não poderá lançar mão dos recursos arrecadados, uma vez que a utilização dos recursos, ou seja, o empenhamento das despesas referente à arrecadação deverá ser realizada na mesma fonte de recursos utilizada na arrecadação.

A título de exemplo para cada R\$ 1,00 (um real) classificado na receita na fonte 01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação, teremos que reverter este valor na mesma fonte de despesas no momento da execução.

Vale-nos ressaltar que toda movimentação orçamentária deverá ser realizada via decreto do Poder Executivo em conformidade ao art. 42 da Lei Federal 4.320/64.

Diante do exposto o projeto visa tão somente a readequação da Lei Orçamentária em execução no exercício de 2013 a atual realidade da arrecadação do Município de Guanhães, assim sendo, cabível sua discussão e posterior votação.

Guanhães-MG, 18 de novembro de 2013.

S.M.J.

Flaviano de Pinho Mctos  
OAB - MG 29236

Leandro de Oliveira Lima  
CRC/MG: 76.002/O-9

Lidiane M. Vasconcelos de Pinho  
ADVOGADA OAB/MG 117.257